

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007,
N° 332, DE 2007, E N° 1908, DE 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 4º do art. 22 a seguinte redação:

“Art. 22.
§ 4º A distribuição dos sinais das emissoras de que trata este artigo que decorra de autorização da própria emissora ou por força de lei, terá como limite a área de cobertura definida no ato de outorga da emissora de radiodifusão e correspondente à sua cobertura, salvo expressa autorização da emissora para cobertura estendida”.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a presente emenda primeiramente para dar maior precisão ao atexto. A redação anterior, “cobertura definida pela própria emissora de radiodifusão” ao pretender circunscrever ao território com cobertura da radiodifusão, mas resulta em potencialmente limitar a cobertura da distribuidora a uma eventual área menor que a da própria emissora, se essa cobertura fosse por ela assim definida.

Portanto, deve ser ajustada a redação para dar amplitude de cobertura da distribuidora ao inteiro território da cobertura da emissora, sem contudo limitá-lo, no caso de entendimentos comerciais entre as partes que venham a resultar em ampliação por expressa autorização da emissora, que assim ficará com liberdade para tratar cada situação específica.

Sala da Comissão, de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG